

# BREVE DISCUSSÃO SOBRE AS LIMITAÇÕES DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME, E OS APORTES ESSENCIAIS TRAZIDOS PELA TEORIA DA RACIONALIDADE LIMITADA E DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL, PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DOS FENÔMENOS CRIMINAIS

---

*BRIEF DISCUSSION ON THE LIMITATIONS OF THE ECONOMIC THEORY OF CRIME, AND THE ESSENTIAL CONTRIBUTIONS BROUGHT BY THE THEORY OF BOUNDED RATIONALITY AND BEHAVIORAL ECONOMICS, FOR A BETTER UNDERSTANDING OF CRIMINAL PHENOMENA*

Francisco Angelo Silva Assis<sup>1</sup>

Lydiane Maria Azevedo<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Teoria Econômica do Crime. 3. Teoria da Racionalidade Limitada. 4. Economia Comportamental. 5. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** Este artigo pretende apresentar aspectos essenciais da Teoria

---

1 Francisco Angelo Silva Assis: Mestrando em Ciências Sociais pela PUC-Minas, possui graduação em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna. Atualmente é Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário do Ministério Público de Minas Gerais - CAODH/MPMG. Conselheiro do Conselho de Criminologia e Política Criminal CCPC/SEGOV.

2 Lydiane Maria Azevedo: Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora da disciplina Direitos Humanos, nos Cursos de Formação Técnico-Profissional, e da disciplina Crime, Violência e Processo Civilizador, no Curso de Pós-Graduação em Criminologia, na Academia de Polícia Civil de Minas Gerais-ACADEPOL/MG. Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais em atividade no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário do Ministério Público de Minas Gerais-CAO-DH/MPMG

Econômica do Crime, cujo maior expoente foi o economista estadunidense Gary Stanley Becker, trazendo, para tanto, informações sobre pesquisa realizada em estabelecimentos prisionais da região sul do Brasil, que a utilizou com referencial teórico, e questionar a adequação da referida teoria para a compreensão das complexidades que envolvem a prática criminosa, notadamente no que tange aos crimes patrimoniais, utilizando, para essa finalidade, a Teoria da Racionalidade Limitada, em oposição à pretensa racionalidade irrestrita e, ainda, a Economia Comportamental, incorporação da psicologia cognitiva à análise econômica.

**Palavras-chave:** Teoria Econômica do Crime; Teoria da Racionalidade Limitada; Economia Comportamental; Pesquisa em estabelecimentos prisionais.

**Abstract:** *This article intends to present essential aspects of the Economic Theory of Crime, whose greatest exponent was the American economist Gary Stanley Becker, bringing, to this end, information about research carried out in prisons in the southern region of Brazil, which used it as a theoretical reference, and questioning the suitability of the aforementioned theory for understanding the complexities involving criminal practice, notably with regard to property crimes, using, for this purpose, the Theory of Limited Rationality, as opposed to the alleged unrestricted rationality and, also, Behavioral Economics, incorporation of cognitive psychology into economic analysis.*

**Keywords:** *Economic Theory of Crime; Theory of Bounded Rationality; Behavioral Economics; Research in prison establishments.*

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo: “Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?”<sup>3</sup>, que tem como referencial a Teoria Econômica do Crime, além de veicular resultados da pesquisa que o subsidiou, suscita questionamentos e indagações, considerando serem controversos alguns dos pressupostos da referida teoria, seja no campo intrínseco da Economia ou quando de sua aplicação para análise de fenômenos criminais. Por outro lado, também propõe uma discussão sobre a importância da realização de pesquisas no contexto do sistema prisional, lugar de tantas idiossincrasias e desafios, e que reclama mais conhecimento, também, no âmbito acadêmico, objetivando, ao fim e ao cabo, inclusive subsidiar a implementação de políticas criminais mais eficientes.

A responsabilidade na construção de um sistema prisional que observe, de um lado, as necessidades daqueles que ali se encontram encerrados e, de outro, as expectativas dos que esperam e confiam na resposta efetiva do

3 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

Estado ao fenômeno da criminalidade também atende à preocupação de uma política criminal ampla e compromissada com as promessas constitucionalmente positivadas em nosso país. A política criminal do Estado brasileiro, longe de abranger apenas a construção de uma agenda e das modelagens de ações, planos e programas de governo, deve igualmente atentar para a exteriorização da ação estatal levada a efeito pelos atores do sistema de justiça [...].<sup>4</sup>

Shikida<sup>5</sup>, no referido artigo, que apresentou os achados da mencionada pesquisa realizada em unidades prisionais no Paraná e no Rio Grande do Sul, destaca que utilizou como referencial teórico os estudos de Gary Becker, grande nome da chamada análise econômica do comportamento criminal, que, em síntese, parte do pressuposto de que o indivíduo criminoso, a partir de uma avaliação racional<sup>6</sup>, conforme seu grau de aversão ao risco, decide quanto de seu tempo alocar entre uma atividade econômica legal ou ilegal, modelo que tem sido, especialmente a partir do desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados à Teoria da Racionalidade Limitada<sup>7</sup> e à Economia Comportamental, objeto de questionamentos e refutações.

O trabalho de Shikida<sup>8</sup> pretendeu compreender a “criminalidade a partir de dados primários obtidos via aplicação de questionários/

4 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018.

5 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

6 Vários artigos que se seguiram, ainda com uma abordagem da escolha racional, basicamente, trabalharam com inovações em torno da ideia já estabelecida por Becker, em que dois vetores de variáveis estariam condicionando o comportamento do potencial delinqüente. De um lado, os fatores positivos (que levariam o indivíduo a escolher o mercado legal), como o salário, a dotação de recursos do indivíduo etc.; de outro, os fatores negativos, ou dissuasórios (deterrence), como a eficiência do aparelho policial e a punição. Dentre esses estudos, cabe destaque para os de Ehrlich (1973), Block e Heinecke (1975) e Leung (1995) (Cerqueira; Lobão, 2004).

7 O surgimento do conceito de racionalidade na Economia é relativamente novo. De acordo com Blaug (1999, 315-316): O significado da racionalidade para o economista é uma invenção relativamente recente, que data dos anos 30 e descende da revolução marginal de 1870. Para os economistas clássicos, a racionalidade (termo que eles nunca usaram) significava preferir mais a menos, escolher a mais alta taxa de retorno, minimizar custos unitários e, acima de tudo, buscar seu próprio interesse sem consideração explícita para com o bem-estar dos outros. Com o uso da teoria da utilidade marginal, e em particular com a interpretação ordinalista de Hicks-Allen da utilidade, a busca do interesse próprio discretamente cede lugar à maximização de um ordenamento de preferência consistente sob informação certa e completa. Neumann e Morgenstern introduziram a interpretação da vantagem esperada onde há incerteza e, mais recentemente, a nova macroeconomia clássica reinterpretou a concepção da informação perfeita sob incerteza de forma a significar informação acerca da probabilidade da distribuição de preços futuros. Porém, o que há de comum a todas essas colocações do postulado de racionalidade ao longo dos últimos sessenta anos é um conjunto estável e bem comportado de preferências e informação perfeita sem custo acerca dos resultados futuros.

8 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

entrevistas com presos(as)<sup>9</sup> cujas violações foram oriundas de crimes econômicos <sup>10</sup>(tráfico de drogas, roubo, furto etc.)”.

Evidências empíricas foram extraídas durante extensa pesquisa em estabelecimentos penais paranaenses e gaúchos (Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu I e Centro de Reintegração Social Feminino, no Paraná; Presídio Central de Porto Alegre, Penitenciária Feminina Madre Pelletier, Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, Penitenciária Estadual de Arroio dos Ratos, no Rio Grande do Sul). A metodologia de pesquisa baseou-se no questionário utilizado por Schlemper (2018), composto por questões sobre: dados gerais, tipologia e aspectos econômicos do crime (inserida a avaliação dos custos e benefícios)<sup>11</sup>.

Retornando ao referencial utilizado por Shikida<sup>12</sup>, é importante destacar que, em seus primeiros trabalhos, Gary Becker partiu de um arcabouço teórico utilitarista. Seu método trata-se de uma fórmula para quantificar a perda social ocasionada pela criminalidade e quais custos e punições poderiam reduzir essas perdas, ou seja, decisões ótimas de alocação de recursos para reduzir o dano social decorrente da criminalidade. Ao mesmo tempo, o pressuposto também explora a tomada de decisão para o cometimento de crimes, sendo essa ação, uma função entre o ganho ilícito em relação à renda lícita disponível, com a probabilidade de detenção, no caso de descoberta do crime.

A referida teoria é sumarizada, conforme Shikida<sup>13</sup>, em uma equação:

(1) postula-se que os indivíduos são racionais, com utilidade esperada  $U_i$  expressa como payoff também esperado pela realização de uma atividade ilícita ( $R_i$ ) vezes a probabilidade de não ser preso  $[1 - p(r)]$ , menos o custo de execução e planejamento do crime ( $C_i$ ), o custo de oportunidade ( $O_i$ ), o valor esperado da punição no caso de ser preso  $[p(r) \cdot J_i]$  e a perda moral proveniente da execução do crime ( $W_i$ ). Se o benefício líquido dessa utilidade  $U_i$  for positivo, o crime será cometido.  $U_i = [1 - p(r)] \cdot R_i - C_i - O_i - [p(r) \cdot J_i] - W_i$  (1).

9 Na pesquisa realizada por Shikida (2020), os questionários aplicados continham indagações de perfil sociodemográfico e, também, criminológico (dados gerais, tipologia e aspectos econômicos do crime, inserida a avaliação dos custos e benefícios). Foram considerados válidos 302 questionários, aplicados em estabelecimentos penais paranaenses e gaúchos já mencionados.

10 O sujeito que comete um crime que visa obter uma vantagem financeira pode ser considerado um agente econômico; logo, ao contemplar a possibilidade de envolvimento em um ato ilícito, tal sujeito responde a incentivos socioeconômicos, a partir da avaliação racional entre ganhos e perdas esperadas, advindos das atividades ilícitas vis-à-vis o ganho alternativo no mercado legal levando em conta sua aversão ou não aos riscos envolvidos na atividade ilegal (FRONER, 2008).

11 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020, p. 260.

12 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

13 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

Ao final da pesquisa, Shikida<sup>14</sup> afirma que “para expressiva parcela dos(as) presos(as) os retornos econômicos foram maiores do que os custos do delito, o que significa dizer que o crime está, lamentavelmente, compensando”.

Ainda que o artigo escrito por Shikida<sup>15</sup>, consignando os dados de sua pesquisa, tenha sido apresentado como referência, o objetivo maior deste estudo é ressaltar que a abordagem de Gary Becker, uma teoria econômica com ênfase na racionalidade<sup>16</sup>, embora ainda presente do ponto de vista teórico, em face da “Racionalidade Limitada” e da “Economia Comportamental”, que serão aqui discutidas, é objeto de refutações, notadamente no estudo da criminalidade.

## 2. PRESSUPOSTOS DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

A pesquisa em discussão, realizada por Shikida<sup>17</sup>, que teve como referencial a Teoria Econômica do Crime, apresenta resultados não exaustivos para abarcar toda a complexidade dos comportamentos criminosos, ainda que com intenções econômicas, fato que não é negado pelo próprio autor.

A Economia do Crime é um campo de estudo que utiliza ferramentas de análise das ciências econômicas, objetivando o estabelecimento de relações entre variáveis criminológicas e as de cunho econômico, social e político, entre outras. Entretanto, esse campo de estudo não era formalmente tratado com rigor acadêmico antes de 1968, quando, então, o economista Gary Becker publicou o trabalho “*Crime and punishment: an economic approach*”<sup>18</sup>. Vale destacar que com “*Crime and punishment: an economic approach*”, um dos esforços de Becker foi o expandir as aplicações do conhecimento formal da teoria econômica<sup>19</sup>.

14 SHIKIDA, P. F. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

15 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

16 Pela lente da Teoria Econômica da Escolha Racional, a prática de um crime assume uma capacidade racional e deliberativa dos sujeitos, que escolhem cometer um crime pautados pelo princípio da utilidade (SHON; BARTON-BELLESEA, 2015 apud FIGUEIREDO; SINCORÁ; LEITE; BRANDÃO, 2021).

17 SHIKIDA, P. F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 1, p. 257–278, 2020.

18 Embora já houvesse alguns poucos manuscritos empíricos de economistas na década de 1960, foi a partir do artigo “Crime and punishment: An economic approach”, de Becker, que a análise econômica do comportamento criminoso passou a ser feita fundamentada em um rigoroso modelo teórico matematicamente estruturado.

19 Tal objetivo fica evidenciado em alguns trechos do trabalho. O autor, inclusive, cita que apesar de a criminalidade ser uma atividade de importante influência econômica, há negligência quase total por parte

Para Becker, cujo trabalho proporciona a base teórica para a análise econômica do crime, o conceito de crime é assimilado ao de atividade ilegal.

O sistema de leis é percebido como correspondendo ao bem-estar ideal da sociedade e os desvios em relação aos preceitos legais são considerados, a priori, lesivos à sociedade. As atividades ilegais são, portanto, seu objeto de análise. A abordagem de Becker não envolve considerações éticas ou morais: todas as pessoas são potencialmente criminosas, pois estão igualmente sujeitas ao raciocínio econômico de comparação entre ganhos e custos esperados, isto é, tidos como prováveis, das ações criminosas [...].

[...] Para Becker, a indústria do crime, em princípio, é uma indústria como outra qualquer: sua existência e seu crescimento ou decréscimo resultam do mercado. As pessoas escolhem como alocar seu tempo e seus talentos entre atividades legais e ilegais guiadas pelas expectativas de retorno líquido. A destacada importância da indústria do crime para a sociedade advém das expressivas externalidades negativas, refletidas em pesados custos sociais. Becker admite a existência de crimes cujos resultados para o criminoso não são imediatamente percebidos como tendo natureza econômica, como homicídio e estupro. Embora os benefícios para o criminoso não se expressem imediatamente em termos monetários e possa haver margem de dúvida quanto à quantificação correta, isso não estaria indicando inexistência de valor econômico associado a esses crimes<sup>20</sup>.

A teoria de Becker<sup>21</sup> pressupõe um indivíduo racional, que prioriza o seu interesse e que pondera o cálculo dos custos e vantagens. Ela parte do pressuposto de que o indivíduo criminoso, conforme seu grau de aversão ao risco, decide quanto de seu tempo alocar entre uma atividade econômica legal ou ilegal. Assim, se sua utilidade esperada, ao cometer um ato delituoso, for maior que a utilidade que poderia vir a obter no mercado legal, ele opta por cometer o delito.

Becker<sup>22</sup> elenca as diversas relações sociais e econômicas que se originam quando uma atividade ilícita é cometida:

(1) o número de crimes e o custo de delitos, (2) o número de delitos e as punições que foram aplicadas, (3) o número de delitos, prisões e condenações e os gastos públicos com a polícia e tribunais, (4) o número

---

dos economistas (BECKER, 1968). Bushway e Reuter (2008) lembram que, depois de uma onda inicial de pesquisas que sucederam a publicação de Becker (1968), apenas alguns poucos economistas, como Phil Cook, permaneceram envolvidos com a criminologia. Somente na segunda metade da década de 1990 é que houve uma nova onda de pesquisas lideradas por economistas como Steven Levitt, Jens Ludwig, Anne Piehl e Steven Raphael, que desenvolveram programas de pesquisa centrados principalmente no estudo do crime (PASSOS; SBICCA, 2022).

20 CLEMENTE, Ademir; WELTERS, Angela. Reflexões sobre o modelo original da economia do crime. **Revista de Economia**, v. 33, n. 2 (ano 31), p. 139-157, jul./dez. 2007.

21 BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, p. 169-217, 1968.

22 BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, p. 169-217, 1968.

de condenações e os custos de prisões ou outros tipos de punições, e (5) o número de ofensas e os gastos privados em proteção e apreensão<sup>23</sup>.

As relações acima indicadas são as diretrizes para a criação do modelo matemático<sup>24</sup> de Gary Becker, composto por funções principais que, segundo referido autor, indicam os parâmetros ótimos que devem ser alcançados para obter níveis de criminalidade que minimizem as perdas sociais resultantes desses atos.

A teoria econômica do crime apresenta muitas limitações, entre as quais se destacam a diferença entre a percepção de cada indivíduo em relação à prática do crime, a “possibilidade de escolha” entre cometer ou não cometer um delito, além das diversas realidades pessoais, sociais e econômicas dos sujeitos<sup>25</sup>.

### 3. TEORIA DA RACIONALIDADE LIMITADA

A fim de discutir a Teoria Econômica do Crime baseada numa escolha racional, que orientaria o cálculo entre o custo e o benefício da transgressão, é imprescindível trazer ao debate o posicionamento de Simon<sup>26</sup>, que defende a racionalidade limitada dos indivíduos, em oposição a ideia de racionalidade substantiva. Dentro desse conceito de racionalidade limitada<sup>27</sup>, estão compreendidas as limitações cognitivas e biológicas dos indivíduos, os limites dos conjuntos de escolhas disponíveis no momento da tomada de decisão e a importância que o ambiente tem sob as percepções individuais dos resultados das opções de escolha e, conseqüentemente, da tomada de decisão em si.

23 BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, p. 169-217, 1968.

24 O modelo matemático de Backer, sumarizado por Shikida (2020), foi apresentado na introdução deste trabalho.

25 Nesse sentido, Block e Heinecke (1975) apud Cerqueira e Lobão (2004), alegam que uma vez que existem diferenças éticas e psicológicas envolvidas no processo de decisão do indivíduo entre os setores legal e ilegal, o problema da oferta de crimes deveria ser formulado em termos de uma estrutura de preferências multifatorial, que considere outros aspectos que não apenas a renda. Eles mostraram que os resultados apresentados por Becker, acerca das oportunidades de ganho no mercado legal, são válidos apenas se existirem equivalentes monetários das atividades legal e ilegal e se estes forem independentes do nível de riqueza.

26 SIMON, Herbert Alexander. Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955.

27 No conceito de racionalidade limitada proposto por Simon, a característica processual é enfatizada e a forma como as decisões são tomadas é fundamental para se compreender o comportamento humano. Segundo o autor, as pessoas não tentam compreender o mundo como um sistema integral, mas têm modelos parciais tratáveis e identificam padrões recorrentes. As pessoas não levam em conta todas as informações disponíveis necessariamente. Elas tendem a focar aquilo que as preocupa ao invés de enfrentarem informações potencialmente contraditórias e selecionam o que pode ser relevante, reduzindo a sobrecarga de informação (SBICCA, 2014).

Assim, Simon propôs novos fundamentos comportamentais para uma teoria da decisão, alternativos àqueles utilizados na economia até então, que giravam em torno da maximização de utilidade. Essa nova proposta, procurava explicar comportamentos que não podiam ser compreendidos por meio da hipótese de racionalidade substantiva, chamados anomalias, cuja existência desafiava a teoria tradicional. O conceito de racionalidade limitada levantou questões de natureza filosófica e metodológica e tornou-se um marco para desenvolvimentos teóricos que buscam uma forma alternativa para explicar comportamentos humanos observados<sup>28</sup>.

Simon<sup>29</sup> aponta as fragilidades do uso da lógica para encontrar algum padrão de comportamento dos indivíduos, coerente e infalível, para a resolução de problemas complexos. Para ele, os indivíduos não são capazes de quantificar com precisão os resultados das possíveis escolhas, já que, para que isso fosse possível, o sujeito haveria de ser apto a identificar a natureza exata dos resultados, não havendo, assim, a possibilidade para a ocorrência de “consequências imprevistas”.

Outro aspecto a ser realçado, é que a noção de satisfação<sup>30</sup> não possui importância dentro da interpretação clássica da teoria econômica defendida por Becker, entretanto, é ponto fundamental nas análises de psicologia da motivação. Na maioria das teorias psicológicas da motivação, as ações derivam de impulsos (*drives*), e a própria ação determina se esse impulso foi saciado. Ademais, as condições para se satisfazer um impulso não são necessariamente fixadas, mas sim especificada por um nível de aspiração que se ajusta positivamente ou negativamente com base nas experiências<sup>31</sup>.

28 SBICCA, Adriana. Heurísticas no estudo das decisões econômicas: contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. **Estudos Econômicos**, São Paulo, vol. 44, n.3, p. 579-603, jul/set. 2014.

29 SIMON, Herbert Alexander. Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99–118, fev. 1955.

30 Conforme Shicca (2014), Simon argumentou que as decisões humanas buscam satisfação, ideia que permite, e praticamente induz, a incorporação de diversos procedimentos de decisão. (BARROS, 2010, p. 463). Nestes procedimentos, dois aspectos das decisões humanas foram enfatizados pelo autor e continuaram recebendo atenção especial nos trabalhos posteriores: a busca por alternativas e a referência aos níveis de aspiração. Segundo Simon (1980, p. 503), se as alternativas não são fornecidas inicialmente ao decisor, ele tem de pesquisá-las. Logo, uma teoria de racionalidade limitada deve incluir uma teoria de pesquisa por alternativas. O agente forma uma aspiração de quão bom deve ser o resultado de sua decisão. Tão logo ele descubra uma alternativa que esteja de acordo com esse nível de aspiração, ele termina a pesquisa e escolhe essa alternativa. Simon chamou este processo de satisficing.

31 SIMON, Herbert Alexander. Theories of decision-making in economics and behavioral science. **The American Economic Review**, JSTOR, v. 49, n. 3, p. 253–283, 1959.



De acordo com Melo e Fucidji<sup>32</sup>, um dos enfoques essenciais da teoria econômica da racionalidade limitada é o questionamento do uso da racionalidade em modelos analíticos para a obtenção de soluções maximizadoras. Nesse sentido, reconhecem que há vários elementos aleatórios que influenciam o resultado das ações, sendo a razão instrumental insuficiente para identificar, previamente, todas as contingências futuras de determinada ação. Assim, na tentativa de alcançar um determinado objetivo, o indivíduo utiliza a razão e, provavelmente, conseguirá encontrar formas de chegar até esse objetivo, mas nunca haverá a certeza de que conseguirá alcançá-lo. Há, portanto, uma utilidade limitada do uso da racionalidade.

Conforme destacam Melo e Fucidji<sup>33</sup>, o argumento de racionalidade limitada, proposto por Simon, foi construído a partir da premissa de dinâmica do sistema econômico, em que não apenas as ações dos agentes econômicos mudam ao longo do tempo, mas também o próprio ambiente em que atuam, tornando-se impossível a capacidade de predição dos eventos futuros. Assim, segundo tal modelo, além da incerteza quanto à probabilidade de ocorrência de eventos futuros, o argumento de racionalidade limitada, pressupõe, também, que os agentes não possuem capacidade de obter e processar todas as informações relevantes para a tomada de decisão, tendo em vista a complexidade do sistema em que estão inseridos. Dessa forma, a racionalidade limitada não está relacionada tão somente à incerteza estrutural, pois, mesmo considerando uma situação hipotética de perfeita informação, a limitação dos agentes para o processamento de um conjunto de informações inviabiliza a busca de resultados maximizadores.

Diferentemente da teoria neoclássica que se restringia ao “objeto econômico”, a racionalidade limitada abriu o foco de análise da economia em relação a outros campos do conhecimento, tornando a teoria econômica mais próxima da realidade, menos restrita, mais complexa e mais dinâmica<sup>34</sup>. Nesse propósito, a pesquisa de Simon buscou incorporar áreas do conhecimento afins que também investigam o comportamento dos indivíduos no processo de tomada de decisão,

---

32 MELO, Tatiana Massaroli; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 36, n. 3 (144), p. 622-645, jul./set. 2016.

33 MELO, Tatiana Massaroli; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 36, n. 3 (144), p. 622-645, jul./set. 2016.

34 SIMON, Herbert Alexander. Theories of decision-making in economics and behavioral science. **The American Economic Review**, JSTOR, v. 49, n. 3, p. 253-283, 1959.

como “física, biologia, ou sistemas sociais”, além da ciência política, sociologia e psicologia.

Divergindo dos modelos econômicos neoclássicos<sup>35</sup>, que defendem como hipótese básica e reducionista, a de que os agentes são racionais, capazes de tomar decisões econômicas que maximizam seus próprios interesses (preferências), e complementando os pressupostos estabelecidos pela Teoria da Racionalidade Limitada, destaca-se a Economia Comportamental, que passa a considerar, na averiguação da decisão criminal, também o ponto de vista subjetivo do indivíduo.

#### 4. ECONOMIA COMPORTAMENTAL

A chamada Economia Comportamental tem como grandes expoentes Daniel Kahneman e Amos Tversky, que publicaram, na década de 1970<sup>36</sup>, dois trabalhos que se tornaram marcos dessa nova área do conhecimento, caracterizada, principalmente, pela incorporação da psicologia cognitiva à análise econômica, até então descartada pela teoria econômica tradicional.

No trabalho publicado em 1974, “*Judgement under uncertainty: heuristics and biases*”, Kahneman e Tversky<sup>37</sup> apresentam o uso de heurísticas<sup>38</sup>, regras que simplificam a tomada de decisão, como uma característica do processo de decisão humana.

Cerne da referida publicação, os princípios heurísticos criam atalhos para julgamentos de probabilidades. Argumentaram os autores, que muitas decisões são baseadas em crenças construídas a respeito de fatos e/ou processos que não são conhecidos com certeza. Diante de situações como essas, as pessoas utilizam-se de regras simples que reduzem a complexidade das decisões.

35 Os modelos macroeconômicos neoclássicos raramente são usados por analistas e formuladores de políticas, não apenas porque seus pressupostos são excessivamente simples, mas principalmente porque são produto de um método hipotético-dedutivo que permite a construção de modelos totalmente coerentes e abstratos com pouca relação com a realidade (BRESSER-PEREIRA, 2009).

36 Conforme Passos e Sbicca (2022), embora algumas ideias da economia comportamental não sejam novas, essa abordagem passou a obter reconhecimento por volta de 1960, baseada na psicologia cognitiva, que considerou o cérebro como um dispositivo de processamento de informações e não mais uma máquina de estímulo-resposta, como na psicologia behaviorista.

37 KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 27 set. 1974.

38 A heurística é um atalho mental que permite que as pessoas solucionem problemas e façam julgamentos de forma célere e intuitiva, reduzindo significativamente o tempo das tomadas de decisões e permitindo que os indivíduos ajam com mais eficiência.

As heurísticas reorganizam informações e simplificam a tomada de decisões, tornando-a mais simples e produzindo, algumas vezes, resultados indesejados para o tomador de decisão, chamados de vieses.

De acordo com Kahneman e Tversky<sup>39</sup>, as heurísticas são totalmente úteis, mas, por vezes, podem levar a erros severos e sistemáticos. A percepção da ocorrência sistemática de comportamentos que se afastam daqueles esperados pela teoria tradicional de racionalidade (as anomalias) é a inspiração das pesquisas dos referidos autores.

Recorrentemente, os decisores utilizam regras simples que acabam resultando em vieses. As pessoas fazem uso dessas regras, porque normalmente não analisam os eventos em listas exaustivas para agregá-los, e nem mesmo avaliam suas probabilidades de ocorrências<sup>40</sup>.

Frente a isso, Kahneman e Tversky desenvolveram o estudo dessas mencionadas heurísticas, a fim de encontrar elementos que os ajudassem a compreender as decisões humanas, e essa abordagem ganhou importância no âmbito da pesquisa econômica. Buscaram fundamentação empírica a partir de diversos experimentos por meio dos quais foi verificada a existência dos vieses de comportamento. O método utilizado pelos autores envolveu a observação e a análise de características recorrentes nas decisões e a especificação de atributos que as influenciam e as afastam daqueles resultados que seriam obtidos com base na Teoria da Utilidade Esperada<sup>41</sup>.

Assim, o denominado programa das “heurísticas e vieses” buscava compreender quais seriam as estratégias decisórias que empregariam atalhos cognitivos (“heurísticas”), de modo a resolver, intuitiva e rapidamente, problemas complexos. No entanto, muitas vezes, esses atalhos resultariam em desvios sistemáticos ou inconsistências em relação aos parâmetros normativos esperados (“vieses”). Tratava-se, assim, de reformular a teoria econômica para que adotasse modelos mais realistas de como pessoas formam preferências, avaliam dados disponíveis e fazem escolhas<sup>42</sup>.

39 KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 27 set. 1974.

40 Kahneman; Tversky, 1974 apud SBICCA, Adriana. Heurísticas no estudo das decisões econômicas: contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. **Estudos Econômicos**, São Paulo, vol. 44, n.3, p. 579-603, jul/set. 2014.

41 A Teoria da Utilidade Esperada sugere que o investidor possua aversão ao risco, procurando obter sempre resultados positivos.

42 THALER, Richard H. **Comportamento Inadequado: a Construção da Economia Comportamental**. Lisboa: Actual, 2016.

Em 1979, Kahneman e Tversky propõem a chamada Teoria dos Prospectos, segundo a qual, os agentes não analisam necessariamente as alternativas, mas as perspectivas de resultados que são influenciadas fortemente por suas percepções.

A Teoria dos Prospectos consiste na diferenciação da percepção ao risco quando a decisão de escolha envolve ganhos ou perdas, tendo em vista um determinado ponto de referência. Segundo tal teoria, as pessoas apresentam aversão ao risco nas escolhas que envolvem ganhos seguros e procuram por riscos nas escolhas que envolvem perdas seguras e, também, definem ganhos e perdas a partir de um dado ponto de referência.

De acordo com a Teoria dos Prospectos, as pessoas utilizam duas fases no processo de escolha: a primeira, para editar os prospectos arriscados, e uma segunda, para avaliar esses prospectos. A fase de editar consiste em uma análise preliminar das probabilidades oferecidas quando, frequentemente, faz-se uma simplificação das probabilidades. Já na segunda fase, as probabilidades editadas são avaliadas e a probabilidade de valor mais alto é escolhida. A separação das decisões em duas fases e, particularmente, a utilização da fase preliminar de editar, que tenta simplificar o processo, muitas vezes gera vieses de decisão ou erros sistemáticos<sup>43</sup>.

Essa teoria assinala, também, que a disposição do ser humano para correr riscos é influenciada pelo modo como as escolhas são apresentadas (*framed*), dependendo, portanto, do contexto.

Ainda que analisadas de maneira perfunctória, resta incontroverso que a ciência cognitiva incorporada à economia, a partir de Herbert Simon, que ganha maior força e aceitação a partir da década de 1970, com os estudos de Kahneman e Tversky, traz evidências de que a interação entre a cognição, a memória e a percepção subjetiva produzem comportamentos, podendo ser incluídas aí, as condutas criminosas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os modelos aqui discutidos, cujos nascedouros se deram na seara da Economia, se somam a diversos outros, de diferentes áreas do conhecimento, objetivando compreender os fatores determinantes da

---

43 KAHNEMAN; TVERSKY, 1979 apud MACEDO JÚNIOR, Jurandir Sell. **Teoria do Prospecto**: Uma investigação utilizando simulação de investimentos. 2003. Tese. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2003.

criminalidade que, por se tratar de fenômeno complexo e multifacetado, vêm, ao longo do tempo, demandando crescentes esforços por parte do poder público, do meio acadêmico, dos movimentos sociais e da sociedade de forma geral, para seu eficaz entendimento e enfrentamento.

Conforme Cerqueira e Lobão<sup>44</sup> (2004), as pesquisas empíricas desenvolvidas nas últimas décadas dão conta da enorme dificuldade em se conseguir resultados satisfatórios que levem a corroborar as inúmeras hipóteses e modelos. Tal dificuldade é fruto, por um lado, da precariedade (indisponibilidade e não confiabilidade) dos poucos dados existentes que permitiriam a execução dos exercícios, e por outro, dos enormes desafios metodológicos inerentes à resolução do problema e à aferição das hipóteses, que leva, quase sempre, o pesquisador a utilizar caminhos indiretos, que pressupõem uma série de hipóteses, às vezes, por demais simplificadoras.

Com uma população carcerária crescente<sup>45</sup>, que coloca o Brasil na 3ª posição no *ranking* mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, o investimento em estudos e pesquisas, inclusive baseadas nas teorias aqui mencionadas e suas respectivas evoluções, bem como realizadas no contexto do sistema prisional, notadamente junto à população encarcerada, é medida importante para que se possa compreender os elementos preditores de comportamentos criminais, sejam os de correntes eminentemente econômicas, mas, também, aquelas que se manifestam com outros contornos aqui pincelados.

A começar pelo conhecimento dos fatores ensejadores da prática delituosa, passando pelo papel do Estado e de suas instituições, pelas circunstâncias pessoais e comportamentais do infrator, por aspectos desestimulantes, inclusive, os ambientais, não se olvidando das pesquisas sobre reincidências/reentradas e da desistência do mundo do crime, certamente estaremos pavimentando um caminho mais promissor para a prevenção do crime e para as boas políticas criminais, com arrimo nos direitos fundamentais.

---

44 CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *Dados*, v. 47, n° 2, 2004.

45 Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN, divulgados em 25/03/2024, o número total de custodiados no Brasil subiu para 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional, além daqueles que estão nas carceragens da PC/PM/CBM/ e PF. Já os que estão em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciaras-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, p. 169-217, 1968.

BLAUG, Mark. **Metodologia e Economia ou como os economistas explicam**. Edusp: São Paulo, 1999.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica Fundação Getúlio Vargas. **Revista de Economia Política**, vol. 29, nº 2, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-31572009000200001>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Dados**, v. 47, nº 2, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200002>>. Acesso em: 12 maio 2024.

CEVALLOS MIJAN, Pedro Henrique. **Economia do crime: as contribuições de Gary Becker, seu desenvolvimento e aplicações atuais**. 2017. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CLEMENTE, Ademir; WELTERS, Angela. Reflexões sobre o modelo original da economia do crime. **Revista de Economia**, v. 33, n. 2 (ano 31), p. 139-157, jul./dez. 2007. Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/wp/>>. Acesso em 2 de jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

DOROW, Anderson; MACEDO JUNIOR, Jurandir Sell; NUNES, Patrícia; MENEZES, Emilio Araújo. Finanças Comportamentais: Uma análise estatística envolvendo os efeitos de certeza e reflexo. **Cadernos de Economia**, v. 12, n.23, jul/dez 2008. Revista de Ciências

Econômicas da Unochapecó. Disponível em: <<https://bell.unochapeco.edu.br/index.php/rce/article/view/569>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de; SINCORÁ, Larissa Alves; LEITE, Maria Clara de Oliveira; BRANDÃO, Marcelo Moli. Fatores determinantes do controle da criminalidade em gestão de políticas de segurança pública. **Revista de Administração Pública**, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220200058>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FRONER, Ricardo Pastre. **A teoria econômica do crime: o roubo bancário**. Trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Ciências Econômicas UFRGS, 2008. Disponível em: <[ufrgs.br](http://ufrgs.br)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 27 set. 1974.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory: An analysis of decision under risk**. *Econometrica*, 1979.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar** - Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MACEDO JÚNIOR, Jurandir Sell. **Teoria do Prospecto: Uma investigação utilizando simulação de investimentos**. 2003. Tese. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85921/199597.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 1º jun. 2024.

MELO, Tatiana Massaroli; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 36, n. 3 (144), p. 622-645, jul./set. 2016.

PASSOS, Danilo; SBICCA, Adriana. Economia do crime: da visibilidade de Gary Becker às influências da economia comportamental. **EALR**, v.

13, n. 1, p. 114-135, jan./abr. 2022. Disponível em: <[11826-Article Text-63004-1-10-20220624.pdf](#)>. Acesso em: 1º maio 2024.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e SAPORI, Luís Flávio. **Tratamento Penitenciário** – um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistências às pessoas privadas de liberdade. 2ª ed. Belo Horizonte, D'Plácido, 2022.

SANTOS, Cezar Augusto Pereira dos; CASAGRANDE, Dieison Lenon; HOECKEL, Paulo Henrique de Oliveira. Teoria econômica do crime: dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria - RS. **Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, vol. 27, n.2, p. 308 – 325, 2015.

SBICCA, Adriana. Heurísticas no estudo das decisões econômicas: contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. **Estudos Econômicos**, São Paulo, vol. 44, n.3, p. 579-603, jul/set. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ee/a/KLdVTnmf6jmwKm7JRJqdFbz/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 20 maio 2024.

SCHENKER, Miriam e MINAYO, Maria Cecília de Souza. A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica. **Revista Ciência & Saúde Coletiva** 2003; 8: 299-06. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/NXNWcBqBzgz6HrdZhPhGj5f/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SHIKIDA, P. F. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. **Revista Brasileira de Execução Penal**, , v. 1, n. 1, p. 257-278, 2020. Disponível em: <<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/45/75>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SHON, P. C. H.; BARTON-BELLESA, S. The assumption of rational choice theory in Alfred Adler's theory of crime: unraveling and reconciling the contradiction in Adlerian theory through synthesis and critique. **Aggression & Violent Behavior**, v. 25A, p. 95-103, 2015.



SIMON, Herbert Alexander. Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99–118, fev. 1955. ISSN 0033-5533. Publisher: Oxford Academic.

SIMON, Herbert Alexander. Theories of decision-making in economics and behavioral science. **The American Economic Review**, JSTOR, v. 49, n. 3, p. 253–283, 1959.

STEINGRABER, Ronivaldo.; FERNANDEZ, Ramon Garcia. A racionalidade limitada de Herbert Simon na microeconomia. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 34, p. 123-162, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/lydiane.pcmg/Downloads/admin,+3405+Artigo05.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

THALER, Richard H. **Comportamento Inadequado: a Construção da Economia Comportamental**. Lisboa: Actual, 2016.

TVERSKY, AMOS; KAHNEMAN, Daniel. “Judgment under uncertainty: heuristics and biases”. **Science**, New Series, 185 (4157), p. 1124-1131, 1974. Disponível em: <<https://www2.psych.ubc.ca/~schaller/Psyc590Readings/TverskyKahneman1974.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2024.